



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 547 E 548 DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004-Complementar, de autoria do Senador Augusto Botelho, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do artigo 231, § 6º, da Constituição Federal.*

PARECER Nº 547, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

RELATORA “AD HOC”: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, §.6º, da Constituição Federal.*

Consta nos autos relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, que, entretanto, não mais pertence a esta Comissão. Uma vez que o referido documento já esgotou o assunto, por ser o Senador Mozarildo um especialista no tema, dedicando-se há muito às questões indígenas, amazônicas e de segurança nacional, vimos por bem reproduzir o inteiro teor do relatório de Sua Excelência, ao qual nada temos a acrescentar.

Em conformidade com o relatado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti para o projeto sob exame, “considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”. A proposição enumera as atividades que podem ser desenvolvidas por esses entes nas terras indígenas, na forma de seu art 2º, incisos I a III:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Destaque-se, ainda, a previsão de consulta ao Conselho de Defesa Nacional para a instalação de unidades policiais e militares, de acordo com o art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação permanente de unidades militares e policiais em terras ocupadas por indígenas, com as especificações seguintes:

I – localização;

II – justificativa;

III – construções, com indicação da área a ser edificada;

IV – contingente ou efetivo.

O projeto ressalta, ainda, em seu art. 4º, a necessidade de adoção, por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal que venham a atuar em terras indígenas, de “medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições”.

Da justificação do projeto conclui-se ser premente o estabelecimento de diretrizes legislativas para atuação militar em terras indígenas, em especial daquelas localizadas na faixa de fronteira.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, percebemos como fundamental e premente que seja regulamentada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e, em especial, na faixa de fronteira. Nesse sentido, o constituinte se preocupou em garantir a defesa de nosso território e a atuação das autoridades públicas, ao mesmo tempo em que resguardava os direitos dos povos indígenas. O art. 231, § 6º, da Constituição Federal é claro:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere

este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (Grifos nossos.)

Portanto, o dispositivo transscrito declara nulo e extinto qualquer ato que preveja a ocupação de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, que deve ser regulado mediante lei complementar. Contudo, não há, até o momento, lei complementar que regulamente o artigo mencionado. É exatamente para preencher essa lacuna que se apresenta este projeto.

Importante salientar que são diversas as terras indígenas em faixa de fronteira, área indispensável à segurança nacional. Portanto, é fundamental que tenhamos nossas fronteiras resguardadas, e a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nessa área é essencial para a segurança e defesa de nosso território. Assim, a proposição cria mecanismo para “otimizar a tutela de interesses do povo brasileiro por meio normativo adequado, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a matéria é regulada pelo Decreto nº 4.412, de 2002”.

Cumpre lembrar bem que a ocupação de terras indígenas mediante a instalação em faixa de fronteira de unidades militares ou policiais não será arbitrária, pois dependerá de consulta ao Conselho de Defesa Nacional e de plano prévio do Ministério da Defesa, no caso das Forças Armadas, ou do Ministério da Justiça, no caso da Polícia Federal.

No que concerne ao inciso II do art. 2º do PLS nº 69, de 2004 – Complementar, deve ser feita uma ressalva. Percebemos que há uma limitação à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras indígenas, produzida pela expressão “em faixa de fronteira”. Ao ressaltar, sabiamente, a atenção especial que deve ser dada à defesa da faixa de fronteira, o legislador acabou, de fato, limitando a atuação daqueles entes a uma área restrita das terras indígenas. Nesse sentido, parece-nos de melhor alvitre suprimir o termo “em faixa de fronteira” e garantir “a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias”, em qualquer terra indígena, desde que justificada por imperativos de segurança e defesa. As atribuições de defesa da pátria e de segurança pública das Forças Armadas e da Polícia Federal não podem ficar limitadas, em terras indígenas, à área de faixa de fronteira. Apresentamos, portanto, emenda ao PLS.

Finalmente, enfatizamos que o projeto em tela é de grande relevância aos interesses nacionais e de modo algum prejudicial às comunidades indígenas, muito pelo contrário. Afinal, são os indígenas os primeiros brasileiros, devendo ter a total proteção das Forças Armadas e das autoridades policiais. A referida regulamentação, atualmente objeto do Decreto nº 4.412, de 2002, é urgente e necessária, sobretudo em virtude dos recentes acontecimentos relacionados a disputas por terras e demarcação de áreas indígenas, como o caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente se pronunciou acerca da necessidade da presença e da ampla liberdade de atuação das Forças Armadas e das autoridades policiais em áreas indígenas. Afinal, são essas áreas parte do território nacional, são brasileiros aqueles que lá vivem, e é, portanto, inaceitável qualquer limitação à presença, ali, dos nossos militares e da polícia brasileira.

Cabem alguns breves comentários sobre a recente decisão do Plenário do STF, em 19 de março de 2009, sobre a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol. A Corte fixou 19 condições para a demarcação e ocupação das referidas terras indígenas, visando à garantia dos direitos das populações aborígenes e à proteção dos interesses do País, entre os quais alguns diretamente ligados à segurança nacional. Entendeu o STF que o usufruto indígena não se sobrepõe aos objetivos da Política de Defesa Nacional.

Portanto, ressaltou o voto do STF, a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes serão implementados, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Na mesma linha, definiu-se que a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena fica garantida e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Funai. Portanto, a nosso ver, a Suprema Corte põe a termo qualquer discussão sobre a atuação de nossos militares e da Polícia Federal em áreas indígenas. O que buscamos aqui é aperfeiçoar o arcabouço legal, de acordo com o que foi já decidido pelo STF.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal*, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Q25 Nº 69 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 3 / 3 / 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATORA "ad hoc":	<i>Senadora Serlys Shlessarenko</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SHLESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

PARECER Nº 548, DE 2010
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador AUGUSTO BOTELHO, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

De acordo com o referido Projeto, *considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras ocupadas por indígenas.* O texto enumera as atividades que podem ser desenvolvidas por estes entes nas terras indígenas, na forma do art. 2º, incisos I a III:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Destaque-se, ainda, a previsão de consulta ao Conselho de Defesa Nacional para a instalação de unidades policiais e militares, de acordo com o art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação permanente de unidades militares e policiais em terras ocupadas por indígenas, com as especificações seguintes:

- I – localização;
- II – justificativa;
- III – construções, com indicação da área a ser edificada;
- IV – contingente ou efetivo.

O Projeto ressalta, ainda, a necessidade de adoção, por parte das Forças Armadas e Polícia Federal que venham a atuar em terras indígenas, de *medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições.*

Na Justificação do Projeto, afirma-se ser premente o estabelecimento de diretrizes legislativas para atuação militar em terras indígenas, em especial daquelas localizadas na faixa de fronteira.

Distribuído às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o referido projeto foi aprovado na primeira, com a Emenda nº 1, a qual alterou a redação do inciso II de seu art. 2º, estabelecendo que *a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias* é considerada como *relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.* Assim, a emenda exclui a limitação, existente no Projeto, de que tais atribuições seriam consideradas de relevante interesse público apenas quando estivessem em faixa de fronteira.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, percebemos como fundamental e premente que seja regulamentada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e, em especial, na faixa de fronteira. Sobre isso, já nos pronunciamos no relatório deste Projeto, em 2004, na CCJ. De fato, reiteramos tudo que dissemos àquela época e que foi acolhido na Comissão quando do Parecer da Senadora SERYS SLHESSARENKO, como relatora *ad hoc* da matéria. Não vemos a necessidade de reproduzir aqueles comentários no presente Relatório.

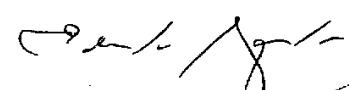
Não obstante, uma vez que compete a esta Comissão a análise do mérito do PLS, entendemos como fundamental que esteja claro que não pode haver limites à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em áreas indígenas. Entre 2004 e o momento presente o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou nesse sentido ao analisar o caso de Raposa Serra do Sol.

Preocupa-nos, assim, qualquer obstáculo à presença militar e policial em áreas que são, antes de tudo, parte do território nacional e que, usualmente, despertam interesses dos mais diversos no que concerne às riquezas humanas, minerais e de biodiversidade. Entendemos, ainda, ser essencial que o Conselho de Defesa Nacional (CDN) esteja atento às grandes questões relacionadas à segurança nacional nessas áreas.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2004 – COMPLEMENTAR

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório apresentado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador Augusto Botelho, e a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ/CRE

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2010.



Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 69, DE 2004.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/05/2010, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 - MARINA SILVA (PV)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
VAGO	4 - MAGNO MALTA (PR)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
PMDB, PP	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - HÉLIO COSTA
ROMERO JUCÁ	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAN BORGES
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - ROMEU TUMA (PTB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
PATRÍCIA SABOYA	1 - CRISTOVAM BUARQUE

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

De acordo com o referido Projeto, “considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”. O texto enumera as atividades que podem ser desenvolvidas por estes entes nas terras indígenas, na forma do art 2º, incisos I a III:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à

navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Destaque-se, ainda, a previsão de consulta ao Conselho de Defesa Nacional para a instalação de unidades policiais e militares, de acordo com o art. 4º:

Art. 4º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais em área indígena, com as especificações seguintes:

- I – localização;
- II – justificativa;
- III – construções, com indicação da área a ser edificada;
- IV – período, em se tratando de instalações temporárias;
- V – contingente ou efetivo.

O Projeto ressalta, ainda, a necessidade de adoção, por parte das Forças Armadas e Polícia Federal que venham a atuar em terras indígenas, de “medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo indígenas”.

Na Justificação do Projeto, afirma-se ser “premente o estabelecimento de diretrizes legislativas para atuação militar em terras indígenas”, em especial daquelas localizadas na faixa de fronteira.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, percebemos como fundamental e premente que seja regulamentada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e, em especial, na faixa de fronteira. Nesse sentido, o constituinte se preocupou em, ao mesmo tempo em que resguardava os direitos dos povos indígenas, garantir a defesa de nosso território e a atuação das autoridades públicas na faixa de fronteira. O art. 231, § 6º, da Constituição Federal é claro:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (Grifos nossos)

Portanto, o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, declara nulo e extinto qualquer ato que preveja a ocupação de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, que deve ser regulado mediante lei complementar. Contudo, não há, até o momento, lei complementar que regulamente o artigo mencionado. É exatamente para preencher essa lacuna que se apresenta este Projeto.

Importante salientar que, as terras indígenas em faixa de fronteira são indispensáveis à segurança nacional. Portanto, é fundamental que tenhamos nossas fronteiras resguardadas, e a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nessa área é essencial para a segurança e defesa de nosso território. Assim, a proposição cria mecanismo para “otimizar a proteção do povo brasileiro por meio normativo adequado, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a matéria é regulada pelo Decreto nº 4.412, de 2002”.

O texto da Justificação lembra bem que “a ocupação de terras indígenas mediante a instalação em faixa de fronteira de unidades militares ou policiais não será arbitrária, pois dependerá de consulta ao Conselho de Defesa Nacional e de plano prévio do Ministério da Defesa, no caso das Forças Armadas, ou do Ministério da Justiça, no caso da Polícia Federal”. Prevê, inclusive, que “o Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) sobre eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais”.

Percebemos, então, o projeto em tela como de grande relevância aos interesses nacionais e de modo algum prejudicial às comunidades indígenas, muito pelo contrário. Afinal, são os indígenas os primeiros brasileiros, devendo ter a total proteção das Forças Armadas e das autoridades policiais. A referida regulamentação, atualmente objeto do Decreto nº 4.412, de 2002, é urgente e necessária.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

De acordo com o referido Projeto, “considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”. O texto enumera as atividades que podem ser desenvolvidas por estes entes nas terras indígenas, na forma do art 2º, incisos I a III:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à

navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Destaque-se, ainda, a previsão de consulta ao Conselho de Defesa Nacional para a instalação de unidades policiais e militares, de acordo com o art. 4º:

Art. 4º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais em área indígena, com as especificações seguintes:

- I – localização;
- II – justificativa;
- III – construções, com indicação da área a ser edificada;
- IV – período, em se tratando de instalações temporárias;
- V – contingente ou efetivo.

O Projeto ressalta, ainda, a necessidade de adoção, por parte das Forças Armadas e Polícia Federal que venham a atuar em terras indígenas, de “medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo indígenas”.

Na Justificação do Projeto, afirma-se ser “premente o estabelecimento de diretrizes legislativas para atuação militar em terras indígenas”, em especial daquelas localizadas na faixa de fronteira.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, percebemos como fundamental e premente que seja regulamentada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e, em especial, na faixa de fronteira. Nesse sentido, o constituinte se preocupou em, ao mesmo tempo em que resguardava os direitos dos povos indígenas, garantir a defesa de nosso território e a atuação das autoridades públicas, em especial na faixa de fronteira. O art. 231, § 6º, da Constituição Federal é claro:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos

rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (Grifos nossos)

Portanto, o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, declara nulo e extinto qualquer ato que preveja a ocupação de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, que deve ser regulado mediante lei complementar. Contudo, não há, até o momento, lei complementar que regulamente o artigo mencionado. É exatamente para preencher essa lacuna que se apresenta este Projeto.

Importante salientar que são diversas as terras indígenas em faixa de fronteira, área indispensável à segurança nacional. Portanto, é fundamental que tenhamos nossas fronteiras resguardadas, e a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nessa área é essencial para a segurança e defesa de nosso território. Assim, a proposição cria mecanismo para “otimizar a proteção do povo brasileiro por meio normativo adequado, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a matéria é regulada pelo Decreto nº 4.412, de 2002”.

O texto da Justificação lembra bem que “a ocupação de terras indígenas mediante a instalação em faixa de fronteira de unidades militares ou policiais não será arbitrária, pois dependerá de consulta ao Conselho de Defesa Nacional e de plano prévio do Ministério da Defesa, no caso das Forças Armadas, ou do Ministério da Justiça, no caso da Polícia Federal”. Prevê, inclusive, que “o Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) sobre eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais”.

No que concerne ao inciso II do art. 2º do PLS 69/2004, deve ser feita uma ressalva. Percebemos que há uma limitação à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras indígenas, produzida pela expressão “em faixa de fronteira”. Ao ressaltar, sabiamente, a atenção especial que deve ser dada à defesa da faixa de fronteira, o legislador acabou, de fato, limitando a atuação daqueles entes a uma área restrita das terras indígenas. Nesse sentido, parece-nos de melhor alvitre suprimir o termo “em faixa de fronteira” e garantir “a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias” em qualquer

terra indígena, desde que justificada por imperativos de segurança e defesa. As atribuições de defesa da pátria e segurança pública das Forças Armadas e da Polícia Federal não podem ficar limitadas, em terras indígenas, à área de faixa de fronteira. Apresentamos, portanto, emenda ao PLS.

Finalmente, devemos enfatizar que o projeto em tela é de grande relevância aos interesses nacionais e de modo algum prejudicial às comunidades indígenas, muito pelo contrário. Afinal, são os indígenas os primeiros brasileiros, devendo ter a total proteção das Forças Armadas e das autoridades policiais. A referida regulamentação, atualmente objeto do Decreto nº 4.412, de 2002, é urgente e necessária.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II, do art. 2º do PLS 69/2004 a seguinte redação:

Art. 2º

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

.....

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO
RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

Consta nos autos relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, que, entretanto, não mais pertence a esta Comissão. Uma vez que o referido documento já esgotou o assunto, por ser o Senador Mozarildo um especialista no tema, dedicando-se há muito às questões indígenas, amazônicas e de segurança nacional, vimos por bem reproduzir o inteiro teor do relatório de Sua Excelência, ao qual nada temos a acrescentar.

Em conformidade com o relatado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti para o projeto sob exame, “considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”. A proposição enumera as atividades que podem ser desenvolvidas por esses entes nas terras indígenas, na forma de seu art 2º, incisos I a III:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos,

patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Destaque-se, ainda, a previsão de consulta ao Conselho de Defesa Nacional para a instalação de unidades policiais e militares, de acordo com o art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação permanente de unidades militares e policiais em terras ocupadas por indígenas, com as especificações seguintes:

I – localização;

II – justificativa;

III – construções, com indicação da área a ser edificada;

IV – contingente ou efetivo.

O projeto ressalta, ainda, em seu art. 4º, a necessidade de adoção, por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal que venham a atuar em terras indígenas, de “medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições”.

Da justificação do projeto conclui-se ser premente o estabelecimento de diretrizes legislativas para atuação militar em terras indígenas, em especial daquelas localizadas na faixa de fronteira.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, percebemos como fundamental e premente que seja regulamentada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e, em especial, na faixa de fronteira. Nesse sentido, o constituinte se preocupou em garantir a defesa de nosso território e a atuação das autoridades públicas, ao mesmo tempo em que resguardava os direitos dos povos indígenas. O art. 231, § 6º, da Constituição Federal é claro:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere

este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (Grifos nossos.)

Portanto, o dispositivo transcrito declara nulo e extinto qualquer ato que preveja a ocupação de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, que deve ser regulado mediante lei complementar. Contudo, não há, até o momento, lei complementar que regulamente o artigo mencionado. É exatamente para preencher essa lacuna que se apresenta este projeto.

Importante salientar que são diversas as terras indígenas em faixa de fronteira, área indispensável à segurança nacional. Portanto, é fundamental que tenhamos nossas fronteiras resguardadas, e a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nessa área é essencial para a segurança e defesa de nosso território. Assim, a proposição cria mecanismo para “otimizar a tutela de interesses do povo brasileiro por meio normativo adequado, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a matéria é regulada pelo Decreto nº 4.412, de 2002”.

Cumpre lembrar bem que a ocupação de terras indígenas mediante a instalação em faixa de fronteira de unidades militares ou policiais não será arbitrária, pois dependerá de consulta ao Conselho de Defesa Nacional e de plano prévio do Ministério da Defesa, no caso das Forças Armadas, ou do Ministério da Justiça, no caso da Polícia Federal.

No que concerne ao inciso II do art. 2º do PLS nº 69, de 2004 – Complementar, deve ser feita uma ressalva. Percebemos que há uma limitação à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras indígenas, produzida pela expressão “em faixa de fronteira”. Ao ressaltar, sabiamente, a atenção especial que deve ser dada à defesa da faixa de fronteira, o legislador acabou, de fato, limitando a atuação daqueles entes a uma área restrita das terras indígenas. Nesse sentido, parece-nos de melhor alvitre suprimir o termo “em faixa de fronteira” e garantir “a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias”, em qualquer terra indígena, desde que justificada por imperativos de segurança e defesa. As atribuições de defesa da pátria e de segurança pública das Forças Armadas e da Polícia Federal não podem ficar limitadas, em terras indígenas, à área de faixa de fronteira. Apresentamos, portanto, emenda ao PLS.

Finalmente, enfatizamos que o projeto em tela é de grande relevância aos interesses nacionais e de modo algum prejudicia as comunidades indígenas, muito pelo contrário. Afinal, são os indígenas os primeiros brasileiros, devendo ter a total proteção das Forças Armadas e das autoridades policiais. A referida regulamentação, atualmente objeto do Decreto nº 4.412, de 2002, é urgente e necessária, sobretudo em virtude dos recentes acontecimentos relacionados a disputas por terras e demarcação de áreas indígenas, como o caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente se pronunciou acerca da necessidade da presença e da ampla liberdade de atuação das Forças Armadas e das autoridades policiais em áreas indígenas. Afinal, são essas áreas parte do território nacional, são brasileiros aqueles que lá vivem, e é, portanto, inaceitável qualquer limitação à presença, ali, dos nossos militares e da polícia brasileira.

Cabem alguns breves comentários sobre a recente decisão do Plenário do STF, em 19 de março de 2009, sobre a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol. A Corte fixou 19 condições para a demarcação e ocupação das referidas terras indígenas, visando à garantia dos direitos das populações aborígenes e à proteção dos interesses do País, entre os quais alguns diretamente ligados à segurança nacional. Entendeu o STF que o usufruto indígena não se sobrepõe aos objetivos da Política de Defesa Nacional.

Portanto, ressaltou o Pleno do STF, a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes serão implementados, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Na mesma linha, definiu-se que a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena fica garantida e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Funai. Portanto, a nosso ver, a Suprema Corte põe a termo qualquer discussão sobre a atuação de nossos militares e da Polícia Federal em áreas indígenas. O que buscamos aqui é aperfeiçoar o arcabouço legal, de acordo com o que foi já decidido pelo STF.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal*, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 –

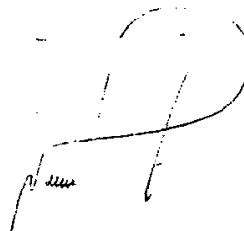
Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º

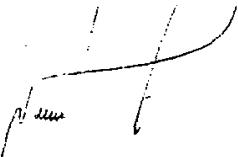
.....
II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

.....

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 14/05/2010.